



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 6ª VARA CÍVEL

Número do Processo: **0011189-06.2020.8.08.0024**

Requerente: **A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Requerido: **ANDERSON NALESSO ME, COLEGIO SAO JOSE, BERCARIO E CRECHE EUREKA LTDA, CEI RECRIAR, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ARVORE DO SABER, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL JARDIM DA VILA, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL LEAO MARINHO LTDA, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MOINHO DE INVENTO, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MUNDO ENCANTADO, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PUERI DEI LTDA, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL UPUERE LTDA, CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA CAPIXABA LTDA ME, CENTRO EDUCACIONAL GRAO DE MOSTARDA, CENTRO EDUCACIONAL AGOSTINIANO, CENTRO EDUCACIONAL ILHA DA CRIANCA, CENTRO EDUCACIONAL JEITO DE SER, CENTRO EDUCACIONAL MARUIPE, CENTRO EDUCACIONAL RENASCER LTDA, CENTRO EDUCACIONAL SONHO DE CRIANCA LTDA, CENTRO EDUCACIONAL VIVER LTDA ME, CIRANDA KIDS EDUCACAO INFANTIL LTDA, COLEGIO EVOLUCAO LTDA, COLEGIO SANTA CATARINA LTDA, CRECHE CARINHO E CIA LTDA, CRECHE E CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL NOVO MUNDO LTDA, CRECHE EDUCARTE, CRECHE ESCOLA BRINCARTE LTDA, CRECHE GRAO DE AREIA LTDA, CRECHE IDADE CRIATIVA, CRECHE JARDINS DA CRIANCA LTDA, CRECHE UIRANDE LTDA, COLEGIO SAGRADO CORACAO DE MARIA, CENTRO EDUCACIONAL MESSINA LTDA, CENTRO EDUCACIONAL MOVIMENTO DO SABER LTDA, CENTRO EDUCACIONAL VEM SER, CENTRO EDUCACIONAL CONEXAO LTDA, CEPCC CENTRO EDUCACIONAL PRAIA DA COSTA, CRECHE PEQUENO SER, ESCOLA AMERICANA DE VITORIA SA, DIDATICA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA, CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA**

DECISÃO

Cuida-se de *ação civil pública* proposta pela **Defensoria Pública do Espírito Santo** em face de **Anderson Nalesso ME (Centro de Educação Infantil Balão Mágico)** e diversas outras instituições de ensino, em que se requer, liminarmente: (1) a imediata redução no percentual de 50% (cinquenta por cento) nas mensalidades escolares, a partir do mês de julho de 2020 ou; (2) a imediata suspensão dos contratos firmados, perdurando até que haja a liberação pelas autoridades governamentais e sanitárias, para o retorno às aulas presenciais; (3) em caso de eventual pagamento da mensalidade de julho, sejam os valores compensados na mensalidade a ser paga no mês de agosto; (4) caso não tenha o consumidor optado pela suspensão do contrato, para a realização das atividades que demandem a utilização de materiais já adquiridos pelos pais e entregues à escola ou incluídos na taxa de material escolar já paga no início do ano letivo, ofereçam aos pais e/ou responsáveis opções de compensação de custos; (5) que as reduções proporcionais não sejam cumulativas com outros eventuais abatimentos já concedidos pelas escolas; (6) que se abstenham de condicionar o percentual de redução das mensalidades com a ocupação laborativa dos responsáveis financeiros, bem como de exigir comprovação de redução de rendimentos; (7) que se abstenham de cobrar mensalidade das atividades extracurriculares ou daquelas impossíveis de serem ministradas de forma não presencial; (8) que permitam a imediata rescisão contratual sem a imposição de multa; (9) que se abstenham de inscrever o nome dos pais ou dos responsáveis e de alunos no cadastro de proteção ao crédito, em razão de inadimplências geradas a partir do mês de março do corrente ano até o fim



Este documento foi assinado eletronicamente por GUSTAVO MATTEDI REGGIANI em 18/11/2020 às 17:31:55, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-5531-4238785.

da suspensão das atividades; e (10) caso os pais ou responsáveis não consigam arcar com o pagamento das mensalidades no período de estado de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Covid-19, que se abstenham de impedir o aluno de ter acesso às aulas ministradas e aos conteúdos das atividades.

Em caso de descumprimento de cada obrigação, requer sejam os colégios demandados condenados ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz, a requerente, em apertada síntese, que: (i) possui legitimidade ativa para figurar no polo ativo da demanda; (ii) as instituições requeridas possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; (iii) a pandemia do Covid-19 caracteriza vulnerabilidade social e econômica; (iv) as requeridas continuam a exigir o cumprimento integral da prestação, apesar de não prestarem os serviços na forma e nos termos como fora acordado; (v) os consumidores passaram a experimentar onerosidade excessiva; (vi) a educação infantil não pode ser prestada remotamente; (vii) a situação impõe o abatimento proporcional no valor das mensalidades ou a suspensão do contrato sem repercussão na manutenção da matrícula; e (viii) tentou resolver a questão extrajudicialmente, não teve êxito.

No despacho de fl. 39 determinei a oitiva das partes requeridas, o que foi realizado às fls. 106/1.226. De maneira geral, as partes demandadas alegam a incapacidade de conceder os descontos pretendidos e a existência de decisão impedindo a concessão de descontos nos autos do processo n.º 0009645-80.2020.8.08.0024 e do agravo de instrumento n.º 5001569-54.2020.8.08.0000.

É o relatório. Decido.

Algumas partes suscitaram questões processuais quando oportunizada a oitiva acerca do pedido de tutela de urgência. Entendo que o momento mais adequado para enfrentar as questões seria na decisão saneadora. Todavia, analisarei uma única preliminar, em razão da necessidade de maiores esclarecimentos para eventualmente reanalisar a questão adequadamente no saneamento do processo.

QUESTÃO PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COLÉGIO EVOLUÇÃO.

O Colégio Evolução alega às fls. 379/375 ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente processo, pois a demanda versa exclusivamente sobre educação infantil, ao passo que não presta referido serviço.



Este documento foi assinado eletronicamente por GUSTAVO MATTEDI REGGIANI em 18/11/2020 às 17:31:55, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-5531-4238785.

Consultei o site da referida instituição e verifiquei a seguinte informação no campo "institucional" "quem somos":

A Ping Pong Educação Infantil foi fundada em 1983, na cidade de Vitória, sob a direção de Márcia Azevedo e Kátia Mattedi Azevedo, para atender, especialmente, o segmento da Educação Infantil, ou seja, crianças de 0 a 5 anos.

Com o passar do tempo, sentiu-se a necessidade de estender a faixa etária atendida para o Ensino Fundamental I. Dessa forma, criou-se, em 1998, o Colégio Evolução, direcionado a crianças de 6 a 10 anos.

Com profissionais qualificados, atendimento diferenciado e ensino de qualidade a mais de 30 (trinta) anos, as escolas se especializaram em crianças nas fases iniciais da vida. Carinho, dedicação, boa alimentação, diversão orientada, acompanhamento pediátrico e nutricional, são alguns diferenciais para o desenvolvimento integral do ser humano.

Assim, a Ping Pong Educação Infantil e o Colégio Evolução se consolidam no mercado educacional de Vitória, com atendimento a crianças de 3 meses a 10 anos, tornando-se referência em educação básica, isto é, Educação Infantil e Ensino Fundamental I.

Diante da narrativa do próprio site da parte requerida, Ping Pong Educação Infantil e Colégio Evolução aparentam ser a mesma pessoa jurídica.

Em razão da fundada dúvida, no estágio em que o feito se encontra, é mister a manutenção da requerida no polo passivo, ao menos até que essa questão seja melhor esclarecida.

Diante do exposto, sem prejuízo de melhor análise da questão **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

MÉRITO

Inicialmente, importante registrar que o processo n.º 0009645-80.2020.8.08.0024 trata exclusivamente da redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante a Pandemia da COVID-19, em



Este documento foi assinado eletronicamente por GUSTAVO MATTEDI REGGIANI em 18/11/2020 às 17:31:55, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-5531-4238785.

razão da Lei Estadual nº 11.144/2020. É o que se verifica do relatório da r. decisão proferida pelo douto e culto juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Vitória que apreciou o pedido de tutela de urgência, senão vejamos:

“O requerente representa as Instituições Particulares de Ensino do Estado do Espírito Santo, as quais foram atingidas pela Lei Estadual nº 11.144/2020. Essa Lei dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante a Pandemia da COVID-19. No bojo da referida legislação, em seu artigo 9º, foram prescritas diversas obrigações às Instituições Particulares de Ensino deste Estado, cujo descumprimento ensejará responsabilidade administrativa, sem prejuízo das consequências cíveis e penais. Nessa esteira, o requerente alega que tal Lei seria inconstitucional e representaria indevida intervenção na economia, não podendo atingir relações jurídicas de direito privado perfectibilizadas antes de sua edição, pelas Instituições de Ensino deste Estado”.

No caso sob exame, a Lei Estadual nº 11.144/2020 não é causa de pedir. Como já mencionado, a discussão travada nos presentes autos, ao largo da referida lei estadual, limita-se à possibilidade ou não do ensino infantil ser prestado remotamente, a contrario sensu, cinge-se à necessidade de prestação presencial do ensino infantil, tornando-se imperiosa a redução da contraprestação paga aos estabelecimentos de ensino, em razão da impossibilidade de prestação do serviço, durante o período de fechamento dos estabelecimentos de ensino, em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

Ademais, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5001569-54.2020.8.08.0000 impede apenas a incidência dos efeitos da Lei Estadual n. 11.144/220 aos associados do SINDICATO DAS EMPRESAS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINEPE/ES, senão vejamos o dispositivo da r. decisão:

“Pelo exposto, no exame perfunctória que ora se faz, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal a fim de impedir que as modificações contratuais impetradas pela Lei Estadual n. 11.144/220 surtam efeitos aos associados do agravante, inclusive as sanções disciplinadas pela novel legislação”.

Considerando que a questão tratada nos presentes autos não possui nenhuma relação com a Lei Estadual n.º 11.144/2020, de plano, percebe-se que não se sustentam as alegações das partes requeridas quanto ao indeferimento do pedido de tutela de urgência em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5001569-54.2020.8.08.0000.



Quanto ao mérito propriamente dito da questão tratada nos presentes autos, filio-me ao entendimento de Alexandre Senra, João Felipe Calmon Nogueira da Gama e Rodrigo Mazzei no sentido de que “dentre as instituições de ensino, aquelas que fornecem o serviço de educação infantil são as mais severamente prejudicadas, haja vista que impossível a prestação desse serviço a distância e daí decorrendo o direito dos consumidores à supressão da cobrança das mensalidades” (O que se fazer com o valor das mensalidades escolares no Brasil no contexto da pandemia de COVID/19?. Disponível em: <https://direitocivilbrasileiro.jusbrasil.com.br/artigos/830037768/o-que-se-fazer-com-o-valor-das-mensalidades-escolares-no-brasil-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19>. Acesso em: 17.11.2020).

Com efeito, em se tratando de educação infantil, primeira etapa da educação básica, sua finalidade básica é “o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade” (artigo 29 da Lei n.º 9.394/96).

Para atender suas finalidades básicas, determina o artigo 30 da Lei n.º 9.394/96 que a educação infantil **deve ser oferecida em creches, ou entidades equivalentes**, para crianças de até três anos de idade; **e pré-escolas**, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

No mesmo sentido, determina a Resolução n.º 5, de 17 de dezembro de 2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação que “a Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é **oferecida em creches e pré-escolas**, as quais se caracterizam como **espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial**, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social” (art. 5 - negritei).

O § 6º do art. 5º da Res. CNE/CEB n.º 5/2009 somente considera prestada a educação infantil durante o período em que a criança permanece na instituição, *in verbis*: “é considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição”.

O art. 5º da Res. CNE/CEB n.º 5/2009, por si só, já seria suficiente para concluir que o serviço de educação infantil somente se considera prestado quando realizado nos espaços institucionais não domésticos que constituem os estabelecimentos educacionais. Não havendo aula presencial, não há prestação do serviço.

Com acerto, a doutrina registra que “é ínsito ao conceito de educação infantil o ensino presencial, com espaços institucionais físicos e com proposta pedagógica, inclusive estética (art. 6º, III, da Resolução citada) que assegure, sobretudo, relação efetiva com comunidade local (art. 8º, § 1º IV, Resolução CNE nº 05/09),



deslocamentos e movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição (art. 8º, § 1º, VI, Resolução CNE nº 05/09) e acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para crianças com deficiência, transtornos de desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação (art. 8º, § 1º VII, Resolução CNE nº 05/09), compartilhando e complementando (as instituições) a educação e o cuidado das crianças com as famílias (art. 7º, II, Resolução CNE nº 05/09)" (*Ob cit.*).

Destarte, forçoso concluir que a principal obrigação da instituição de ensino infantil é prestar o cuidado presencial com o infante, podendo ser em jornada diurna ou integral, desde que não seja remota, por se tratar do único meio de efetivo desenvolvimento, valorização, respeito e interação com outras crianças e em comunidade, impreterível à complementação da educação familiar.

Cumpre destacar, nesse ponto, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não prevê (silêncio eloquente) o ensino infantil a distância, mesmo em casos de emergência, como se admite para o ensino fundamental (Lei 9.394/96, art. 32, § 4º).

Ademais, nos termos do Código Civil de 2002, não pode o credor – na hipótese, consumidor – ser obrigado a aceitar prestação diversa – no caso, serviço não presencial de ensino infantil – da que lhe é devida, ainda que mais valiosa, na forma do art. 313 do CC.

Diante de suas peculiaridades, para a educação infantil a cobrança de mensalidades deveria ter sido suspensa enquanto o ensino presencial não fosse possível, independentemente de fatores como a redução da jornada de trabalho e remuneração dos empregados da instituição de ensino ou a suspensão dos seus contratos de trabalho.

A cobrança deve ser reduzida ou suspensa, a critério do consumidor, porque o ensino infantil somente se considera prestado quando realizado presencialmente.

Dito isso, é evidente o desequilíbrio contratual gerado, na medida em que as escolas, pautadas nos termos do contrato e sem a devida prestação do serviço, recebem o valor integral das mensalidades, indo de encontro às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 39, inciso V).

A pandemia do novo coronavírus, com seus desdobramentos, como a suspensão das aulas presenciais, traduz fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, ou seja, caso fortuito ou de força maior (conforme a doutrina de preferência - parágrafo único do artigo 393 do Código Civil).



A impossibilidade momentânea do cumprimento da prestação de fazer, prestação do serviço de ensino infantil, em razão da pandemia do Covid-19, nos termos do art. 607 do CC, implica automática suspensão do contrato.

Eventuais prejuízos sofridos pelas instituições de ensino infantil, nos termos do *caput* do art. 393 do CC não podem ser suportados pelos consumidores, com a manutenção da cobrança das mensalidades, a rigor, os consumidores sequer poderiam assumir expressamente a responsabilidade por fortuitos, sob pena de abusividade da cláusula contratual de adesão (art. 51, § 1º, III, do CDC).

Enquanto suspenso o contrato, as obrigações de ambas as partes devem permanecer suspensas, desobriga-se a Instituição de prestar o ensino presencial e desobrigam-se os consumidores do pagamento das mensalidades.

Retomada a prestação do serviço, torna-se devido o pagamento das mensalidades subsequentes.

Sob a ótica consumerista, a pandemia é fato superveniente que impõe a revisão do contrato de ensino, regrado pelo direito do consumidor, por onerosidade excessiva, caracterizada pelo pagamento por serviço não prestado, qual seja, ensino infantil presencial.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cobrança, se não houver a efetiva contraprestação do serviço contratado. Sendo, ainda, abusiva a cobrança se resultar em onerosidade excessiva, nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1[...] 2.3.1. **Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado**; e a 2.3.2. **Possibilidade de controle da onerosidade excessiva**, em cada caso concreto. 3. Caso concreto. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. Recurso



Diante deste contexto, não me resta outra solução, senão conceder a tutela de urgência pleiteada pela Defensoria Pública. Contudo, considerando o atual momento, com o retorno às aulas presenciais, eventuais valores já cobrados durante o período de suspensão das aulas deverão ser discutidos durante o curso do processo, em busca de sua restituição.

Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência**, para determinar/permitir: (1) em caso de suspensão das aulas pela pandemia do Covid-19 a imediata redução no percentual de 50% (cinquenta por cento) nas mensalidades escolares ou; (2) em caso de suspensão das aulas pela pandemia do Covid-19 a imediata suspensão dos contratos firmados, perdurando até que haja a liberação pelas autoridades governamentais e sanitárias, para o retorno às aulas presenciais; (3) que as reduções proporcionais não sejam cumulativas com outros eventuais abatimentos já concedidos pelas escolas; (4) que se abstenham de condicionar o percentual de redução das mensalidades com a ocupação laborativa dos responsáveis financeiros, bem como de exigir comprovação de redução de rendimentos; (5) que se abstenham de cobrar mensalidade das atividades extracurriculares ou daquelas impossíveis de serem ministradas de forma não presencial; (6) que permitam a imediata rescisão contratual sem a imposição de multa; (7) que se abstenham de inscrever o nome dos pais ou dos responsáveis e de alunos no cadastro de proteção ao crédito, em razão de inadimplências geradas a partir do mês de março do corrente ano até o fim da suspensão das atividades; e (8) caso os pais ou responsáveis não consigam arcar com o pagamento das mensalidades no período de estado de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Covid-19, que se abstenham de impedir o aluno de ter acesso às aulas ministradas e aos conteúdos das atividades.

Tudo isso sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, por aluno.

Intimem-se as partes para ciência e cumprimento da presente decisão.

Vista ao MP.

Publique-se edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, nos termos do artigo 94 do CDC.



Dispensou a realização de audiência do artigo 334 do CPC, em razão das limitações impostas pela pandemia do Covid-19, mormente por se tratar de litisconsórcio multitudinário, impondo a presença de muitas pessoas, contrariamente às regras sanitárias de afastamento.

Intimem-se as partes requeridas para, querendo, oferecerem contestação no prazo de 30 dias (nos termos do artigo 229 do CPC).

Na sequência, intime-se a parte requerente, para oferecimento de réplica.

Por fim, conclusos.

VITÓRIA, Quarta-feira, 18 de novembro de 2020

GUSTAVO MATTEDI REGGIANI

Juiz(a) de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por GUSTAVO MATTEDI REGGIANI em 18/11/2020 às 17:31:55, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-5531-4238785.